



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 159/2025

Florianópolis, 15 de setembro de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração 4.959 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A minuta acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 33-C do Anexo 11, disciplinando o procedimento de pós-validação, pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), da Escrituração Fiscal Digital (EFD) gerada e enviada pelo contribuinte por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e retransmitida para a SEF.

As alterações se inserem no contexto da gradual dispensa da Declaração do ICMS e do Movimento Econômico (DIME), que se inicia neste mês de setembro, quando os contribuintes poderão fazer a opção de utilizar a Escrituração Fiscal Digital (EFD) como declaração única de apuração do ICMS, a partir do período de apuração outubro de 2025, nos termos do art. 25-A do Anexo 11 e do [Ato DIAT nº 57, de 8 de agosto de 2025](#).

O § 2º do art. 33-C do Anexo 11 estabelece que o procedimento de pós-validação será definido em ato do Diretor de Administração Tributária, que estabelecerá as hipóteses de omissão por inconsistência grave, seus efeitos e os prazos para regularização.

Ademais, o § 3º estabelece que será considerada inválida a EFD que apresente alguma omissão por inconsistência grave, sujeitando o contribuinte às penalidades cabíveis. Por fim, o § 4º estabelece que o contribuinte que, por três períodos de apuração consecutivos, apresentar omissão por inconsistência grave poderá ter seu credenciamento para emissão de documentos fiscais eletrônicos sumariamente suspenso.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Do ponto de vista orçamentário, informamos que a presente minuta apenas disciplina procedimentos relacionados a obrigações assessórias do ICMS e não trata de nenhum benefício fiscal ou acarreta qualquer renúncia de receitas, razão pela qual não há necessidade de observância das disposições relativas ao tema previstas no art. 14 da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, para que o procedimento de pós-validação já esteja disciplinado na legislação quando do início da apuração do ICMS exclusivamente pela EFD para os contribuintes que assim optaram, que se iniciará em outubro de 2025, conforme exposto acima.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 11 do RICMS/SC-01 – art. 33-C	Alteração 4.959	
<p>Art. 33-C. A recepção dos dados relativos à EFD será efetuada no ambiente nacional Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instituído pelo Decreto Federal nº 6.022 de 22 de janeiro de 2007, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com imediata retransmissão à Secretaria de Estado da Fazenda.</p> <p>Parágrafo único. Observado o disposto no art. 32, será gerado recibo de entrega com número de identificação somente após o aceite do arquivo transmitido.</p>	<p>Art. 33-C.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A EFD retransmitida nos termos do <i>caput</i> deste artigo será submetida a pós-validação pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme procedimento definido em ato do Diretor de Administração Tributária, que estabelecerá as hipóteses de omissão por inconsistência grave, seus efeitos e os prazos para regularização.</p> <p>§ 3º Será considerada inválida a EFD que apresente alguma omissão por inconsistência grave, nos termos do § 2º deste artigo, sujeitando o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária.</p> <p>§ 4º Poderá ser sumariamente suspenso o credenciamento para emissão e destinação de documentos fiscais eletrônicos sempre que constatada, por 3 (três) períodos consecutivos de apuração do imposto, omissão por inconsistência grave, nos termos do § 2º deste artigo.</p>	<p>A Alteração 4.959 acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 33-C do Anexo 11, disciplinando o procedimento de pós-validação, pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), da Escrituração Fiscal Digital (EFD) gerada e enviada pelo contribuinte por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e retransmitida para a SEF.</p> <p>O § 2º estabelece que o procedimento de pós-validação será definido em ato do Diretor de Administração Tributária, que estabelecerá as hipóteses de omissão por inconsistência grave, seus efeitos e os prazos para regularização.</p> <p>Ademais, o § 3º estabelece que será considerada inválida a EFD que apresente alguma omissão por inconsistência grave, sujeitando o contribuinte às penalidades cabíveis.</p> <p>Por fim, o § 4º estabelece que o contribuinte que, por três períodos de apuração consecutivo, apresentar omissão por inconsistência grave poderá ter seu credenciamento para emissão de documentos fiscais eletrônicos sumariamente suspenso.</p>